



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
11/09/08, às 15 h 00 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.617
(11.09.2008)

PROCESSO : Nº 483, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães - OAB/AL 4.577 e outros.
RECORRIDO : O JORNAL A NOTÍCIA.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. IMPRENSA ESCRITA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO E NÃO À PESSOA DO CANDIDATO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano 2008.


DES. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA – Corregedor Regional Eleitoral no exercício da Presidência


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a procedência, em parte, da representação, para conceder ao recorrente o direito de resposta relativo, unicamente, à primeira matéria veiculada, "ELEIÇÃO GARANTIDA", nos termos indicados às fls. 09 (JORNAL DESMENTINDO), primeira parte, deixando de conceder direito de resposta relacionada à segunda matéria veiculada, "E AGORA?", por entender não existir, quanto a esta, qualquer violação capaz de ensejar a concessão do direito pretendido, arbitrando multa, em caso de descumprimento da decisão.

Alegam os recorrentes José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária que a notícia veiculada na imprensa tentaria incutir na mentalidade do eleitor o pensamento de que haveria algo de errado na administração municipal, dando, inclusive, uma conotação totalmente pejorativa, em tom irônico, e que seria inaceitável, em total desrespeito ao recorrente.

Argumentam, ainda, que a matéria publicada noticiaria a existência de graves denúncias de descasos na rede municipal de educação e guarda municipal, sem comprovar ou demonstrar quais seriam as supostas denúncias, em contradição e em descompasso ao que realmente ocorreria na administração, que realizaria construções, reformas e melhorias em escolas públicas, além de ter equipado a guarda municipal, melhorando os salários dos seus servidores.

Destacam também que as condutas apontadas como sendo da administração seriam inverídicas, vez que a Prefeitura não teria se restringido a criar meios fios e construir viadutos. Requerem o provimento do apelo.

O Jornal não apresentou contra-razões.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a representação, para conceder ao candidato recorrente o direito de resposta relativo à primeira matéria veiculada, deixando de conceder o direito de resposta relacionada à segunda matéria, por entender não existir, quanto a esta, qualquer violação capaz de ensejar a concessão do direito pretendido.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A liberdade de informação e a garantia de liberdade de manifestação do pensamento são direitos fundamentais, previstos na Constituição em seu art. 5º, incisos XIV e IX, e traduzem um dos instrumentos mais importantes dos Estados Democráticos, e refletem um sentimento onde todos têm direito à informação e de ser informado, vedado o anonimato, resguardando-se o sigilo da fonte quando necessários ao exercício da profissão.

Como consectário desta liberdade de manifestação e informação, também há a consagração constitucional do direito de resposta proporcional ao agravo, que visa a proteger as pessoas de imputações ofensivas e prejudiciais a sua dignidade, imagem e honra decorrentes, no caso, de divulgação por qualquer meio de comunicação social.

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

A matéria publicada em – A NOTÍCIA, UM JORNAL DE FATOS, acostada às fls. 10 diz o seguinte:

“E AGORA?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Aos poucos vai surgindo diante da população maceioense a verdadeira face da “mega administração” em concreto de Cícero Almeida, com gravíssimas denúncias de descasos na rede municipal de ensino e na guarda municipal. A construção de viadutos, e a sistemática “caiação” de meio fio, que tantos elogios provocaram no início da era do “forrozeiro prefeito”, hoje dão lugar a uma triste realidade que não é mostrada nos comerciais de TV, bonitos e caríssimos”.

O direito de resposta somente é cabível quando o texto dito por ofensivo contenha injúria, calúnia, difamação, inverdades ou erro, e quando constitua ofensa direta a pessoa, seja ela física ou jurídica. Assim também ensina o professor Adriano Soares, *verbis*:

“o direito de resposta é direito subjetivo, exercido contra quem, valendo-se de meio de comunicação social, ofendeu a honra, a reputação ou o decoro de alguém, atingindo-o por conceitos, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”.¹

No caso dos autos, vislumbro que as críticas perpetradas foram dirigidas ao administrador e não à pessoa do candidato e que, no meu entender, não são aptas a denegrir a sua honra ou moral.

É de se ressaltar, ainda, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação aptas a ensejar o direito de resposta.

A crítica que faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar de seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.**

¹ - COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral, 6ª ed. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2006, p. 827.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 483, Classe 30.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas', written in a cursive style.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(86^a Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 483, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: O Jornal A Notícia

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.617, de 11/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, Corregedor Regional Eleitoral no Exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 11.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.617, de 11/09/2008, foi conferido e publicado na 86^a sessão, realizada na mesma data, às 15h00min. Eu, Y. O. D. S., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Y. O. D. S.
Coordenadora de Sessões